

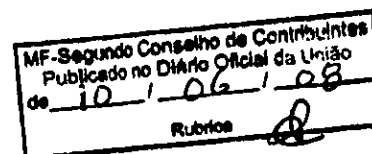


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008
Sílvia Sequêcia Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 123

Processo nº 10830.005600/97-97
Recurso nº 111.585 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.924
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1996

IPI. CRÉDITO INCENTIVADO. INSUMOS UTILIZADOS EM EMBARCAÇÕES RECREATIVAS E ESPORTIVAS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação anterior à Lei nº 9.779/99 expressamente vedava creditamento de créditos básicos do IPI, quando oriundos de insumos empregados na industrialização de produtos cujas saídas fossem isentas (arts. 100, inciso I, do RIPI/92; e 174, inciso I, alínea "a", do RIPI/98), exceto as hipóteses de crédito incentivado, nas quais a lei expressamente autorizava manutenção dos créditos (arts. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.402/92; e 45, c/c o art. 92, inciso I, do RIPI/92) e o seu ressarcimento, em face da impossibilidade de compensação com débitos em razão das saídas isentas (art. 104 do RIPI/92). Comprovado que as saídas de produtos industrializados (embarcações recreativas e esportivas - posições 8903.99.9900 da TIPI/88 e 8903.9900 da TIPI/96) eram tributadas e não se inseriam na isenção prevista no art. 45, inciso XIII, do RIPI/92, o contribuinte não tem direito, quer à manutenção dos créditos incentivados (arts. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.402/92; e 45, inciso XIII, c/c o art. 92, inciso I, do RIPI/92), quer ao seu ressarcimento (art. 104 do RIPI/92). Entretanto, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação em conta gráfica dos créditos básicos de MP, PI e ME (art. 82, inciso I, do

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sélio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

RIP/82), que devem ser considerados em eventuais autuações por falta de recolhimento nas saídas em razão de erro na classificação dos referidos produtos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008.
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/87) contra a r. Decisão de nº 11175/GD/03/00927/99, de fls. 74/78, exarada pela DRJ em Campinas - SP, que houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade de fls. 50/52, declarando a definitividade do Despacho Decisório Sesar/DRF/Campinas nº 056/98 de fl. 48 e respectiva informação fiscal de fls. 46/47, que, por sua vez, indeferiu os pedidos de ressarcimento de créditos do IPI de fls. 01/18 formulados em 06/08/97 (insumos utilizados na fabricação de embarcação - Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso XV), no valor de R\$ 48.822,81, bem como os pedidos de compensação de fls. 20/22, através dos quais se pretendia efetuar a compensação com supostos débitos constituídos nos Processos nºs 10830.004315/94-42, 10830.004644/93- 01, 10830.004573/97-81 e 10830.004574/97-43.

Por seu turno, a r. Decisão nº 11175/GD/03/00927/99, de fls. 74/78, exarada pela DRJ em Campinas - SP, houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade de fls. 50/52, declarando a definitividade do Despacho Decisório Sesar/DRF/Campinas nº 056/98, de fl. 48, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

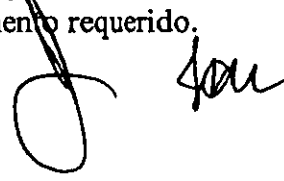
"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. É incabível o ressarcimento de crédito decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, de que trata a Lei 8.402/92, por não estar a espécie contemplada pela isenção prevista em seu artigo 1º, inciso XV, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto-Lei n.º 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.451/88.

IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA."

Nas razões de recurso voluntário (fls. 81/87) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r decisão recorrida, repisando os argumentos já repelidos, tendo em vista que: a) o seu direito é líquido e certo e os valores sequer foram contestados ou impugnados pela Fiscalização; b) o pedido de ressarcimento foi feito antes de ser aplicada contra a empresa qualquer medida punitiva; c) ao apresentar defesa no processo da medida punitiva, a pendência encontra-se *sub judice*, ainda que na esfera administrativa. Em sentido contrário, estaria sendo desrespeitado o princípio democrático da ampla defesa, estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal; e d) além disso, se entendesse o Fisco que teria direito a um crédito tributário decorrente da media punitiva, não estaria justificando o não ressarcimento, pois estaria suspensa a exigibilidade do pretense crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Através do Acórdão nº 201-77.425, de 28/01/2004, esta Colenda Câmara, acolhendo o voto do ínclito Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, não conheceu do recurso e, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27/04/98, declinou a competência para o 3º Conselho de Contribuintes para decidir sobre a classificação adequada ao produto guerreado, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão, fossem os autos devolvidos a esta Colenda Câmara para decidir sobre a questão do ressarcimento requerido.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Através do v. Acórdão nº 301-29.900, de fls. 115/118, Relator o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, a Colenda 1ª Câmara do 3º CC, no exercício da competência prevista no art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27/04/98, conclui que:

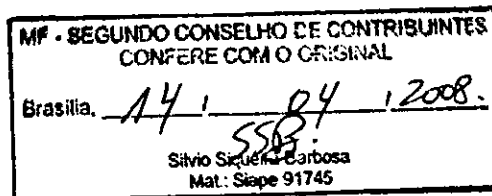
"(...) para que determinado produto ou mercadoria faça jus ao benefício da isenção da alíquota do IPI, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria fabricada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva. Todavia a competência para este pronunciamento é do Segundo Conselho dos Contribuintes.

Dessa forma, possuindo as embarcações miúdas características próprias para a navegação recreativa ou esportiva, entendo que não estão contempladas pelo enquadramento pretendido nos termos do art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.042/92, e do art. 17, § 2º, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.451/88.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos."

... É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A legislação anterior à Lei nº 9.779, de 1999, expressamente vedava o creditamento de créditos básicos do IPI, quando oriundos de insumos empregados na industrialização de produtos cujas saídas fossem isentas (arts. 100, inciso I, do RIPI/92; e 174, inciso I, alínea "a", do RIPI/98), exceto nas hipóteses de crédito incentivado, como é o caso dos insumos utilizados na fabricação de embarcações cuja saída era isenta, hipótese em que a lei expressamente autorizava manutenção dos créditos (arts. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.402/92; e 45, inciso XIII, c/c o art. 92, inciso I, do RIPI/92), que, em face da impossibilidade de compensação com débitos em razão das saídas isentas, eram ressarcíveis em espécie (art. 104 do RIPI/92).

Com o advento da Lei nº 9.779, de 1999, perdeu totalmente sentido a distinção entre créditos básicos e créditos incentivados, vez que os estabelecimentos industriais foram expressamente autorizados a utilizar o saldo credor do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero (art. 11 da Lei nº 9.779/99).

No caso concreto, que tem por objeto pedidos de ressarcimento anteriores à Lei nº 9.779, de 1999, verifica-se que o ressarcimento do crédito incentivado em tela foi indeferido com base na premissa de que as saídas de produtos industrializados pela recorrente - embarcações para a prática recreativa e esportiva sujeitas à alíquota de 24% (cf. art. 55, incisos I, "b", e II, "c", e 107, inciso II, c/c os arts. 15, 16, 17, 62, 112, inciso IV, e 59, todos do RIPI/82) - não estariam inseridas na isenção prevista no art. 45, inciso XIII, do RIPI/92, e, portanto, não faziam jus, quer à manutenção dos créditos (arts. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.402/92; e 45, inciso XIII, c/c o art. 92, inciso I, do RIPI/92), quer ao seu ressarcimento (art. 104 do RIPI/92).

No exercício da competência prevista no art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27/04/98, para dirimir controvérsias sobre a classificação adequada de produto, a Colenda 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes confirmou a premissa do indeferimento do ressarcimento dos créditos incentivados, concluindo que:

"... as classificações adotadas pela empresa foram às posições 8901.90.0200 e 8901.90.9900 da TIP/88 (D-97.410/88), e as posições 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96 (D-2.092/96). A posição 8901.90.00 da TIP/88 se refere a 'outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas ou mercadorias'.

A posição 8901.90.00 da TIP/96 se refere a 'outras embarcações para transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas ou mercadorias'. A posição 8902.00.90 se refere a barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos de pesca.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jou' or similar, located at the bottom right of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/04/2008.	
Silvio Antônio Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

Desta forma, verificou-se que a empresa classificou suas embarcações ora como para transporte de mercadorias' ou 'transporte de pessoas e de mercadorias', 'ora como barco de pesca', no caso, pesca profissional, e considerou-os isentos de IPI, nos termos do artigo 45, inciso XIII, do Regulamento do IPI/82 (nas NFs emitidas até agosto de 1996), ou do artigo 17, § 2, do DL 2433/88 e DL 2451/88, do artigo 1º, inciso XV, da Lei 8402/92 (nas NFs emitidas de setembro em diante).

Entretanto, da análise dos catálogos apresentados pela empresa, pode-se considerar que tais embarcações são impróprias para o 'transporte de mercadorias' ou 'transporte de pessoas e de mercadorias', tendo em vista sua pequena capacidade de carga (223 a 680 Kg) e de passageiros (3 a 5 pessoas). Assim, tem-se que tais embarcações são impróprias para pesca profissional, tendo em vista seu pequeno porte (comprimento igual ou menor que 5 metros) e pequena capacidade de carga e de pessoas, bem como a falta de equipamentos e espaço necessário para pesca profissional, como redes, coletes, refrigerador, entre outros.

Tal matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, nos termos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Carlos Alberto Klaser Filho, no acórdão de nº 301-29900, em processo da mesma semelhante, e referente, a auto de infração onde foi glosada a isenção.

A seguir, excertos do voto condutor, sobre a matéria, desta Câmara, que adoto como razões de decidir:

A questão cinge-se em estabelecer se as embarcações miúdas fabricadas pelo contribuinte podem ser consideradas como 'embarcações para transporte de passageiro e/ou mercadoria' ou 'barco de pesca', classificados, respectivamente, nos códigos 8901.90.9900 e 890 1.90.0200, da TIPI/88, e 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96, e sujeitas às normas de isenção, como pretende o contribuinte, ou se em virtude de suas características devem ser classificadas nos códigos 8903.99.9900, da TIPI/88, e 8903.99.00, da TIPI/96, como pretende o Fisco.

Sustenta a fiscalização que as embarcações em questão são impróprias para o transporte de mercadorias ou transporte de pessoas e de mercadorias, tendo em vista sua pequena capacidade de carga e de passageiros, sendo, portanto, consideradas próprias para a prática recreativa ou esportiva.

Conforme determina a Portaria nº 0011/95 da Diretoria de Portos e Costas, as embarcações miúdas são quaisquer tipos de embarcações e equipamentos com comprimento menor ou igual a cinco metros, que disponham de propulsão própria.

Analisando os documentos anexados aos autos que apresentam os esboços e as características principais das embarcações miúdas objeto de autuação, e o que determinam as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes às posições 8901 e 8902, pode-se constatar que não possuem características próprias para o transporte de passageiros ou de mercadorias, e nem de barcos de pesca profissional.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008
S.B. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapex 91745	

De fato, tais embarcações possuem características de barcos recreativos e esportivos, próprios para a pesca esportiva e outros esportes aquáticos, ainda que sejam utilizados para outras finalidades, como por exemplo nos transporte de passageiros ou mercadorias.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (in 'Comentários à Lei Aduaneira', v. I, p. 161), que a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional'.

Assim, para que determinado produto ou mercadoria faça jus ao benefício da isenção da alíquota do IPI, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria fabricada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.'

Ademais, não se pode considerar que as plaquetas apresentadas pela empresa, em que se anota 'vedado o uso para esporte e recreio', é suficiente para descaracterizar a incidência do IPI e provar a verdadeira destinação do produto fabricado.

Consta, também, dos autos, a informação de que a própria empresa Veicula propagandas em revistas especializadas, onde se informa serem os barcos destinados ao lazer e esporte.

Ante ao exposto, em virtude da decisão já admitida por essa Câmara, voto no sentido de conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, manter a classificação fiscal indicada pela Fiscalização anotada no referido Auto de Infração, isto é, nos códigos 8903.99.9900, da TIPI/88, e 8903.99.00, da TIPI/96."

Uma vez confirmada a premissa básica de que as saídas de produtos industrializados pela recorrente (embarcações para a prática recreativa e esportiva) eram tributadas (cf. arts. 55, incisos. I, "b", e II, "c", e 107, inciso II, c/c os arts. 15, 16, 17, 62, 112, inciso IV, e 59, todos do RIPI/82), não estando inseridas na isenção prevista no art. 45, inciso XIII, do RIPI/92, e, portanto, não faziam jus, quer à manutenção dos créditos (arts. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.402/92; e 45, inciso XIII, c/c o art. 92, inciso I, do RIPI/92), quer ao seu ressarcimento (art. 104 do RIPI/92), nada mais seria necessário acrescentar para demonstrar o acerto da r. decisão recorrida na parte em que mantém o indeferimento dos pedidos de ressarcimento do crédito incentivado em tela.

Releva, finalmente, notar que, embora não fizesse jus aos créditos incentivados objeto do presente processo, confirmada a premissa em que se assenta a d. Fiscalização - no sentido de que as saídas de produtos industrializados pela recorrente (embarcações para a prática recreativa e esportiva) eram tributadas à alíquota de 24% (cf. arts. 55, incisos. I, "b", e II, "c", e 107, inciso II, c/c os arts. 15, 16, 17, 62, 112, inciso IV, e 59, todos do RIPI/82) -, necessariamente impõe-se o reconhecimento de que a recorrente tinha direito à compensação em conta gráfica dos créditos básicos de MP, PI e ME, nos expressos termos do art. 82, inciso I, do RIPI/82, créditos estes que devem ser considerados em eventuais anuações por falta de recolhimento nas saídas em razão de erro na classificação dos referidos produtos.

Jon

Processo n.º 10830.005600/97-97
Acórdão n.º 201-80.924

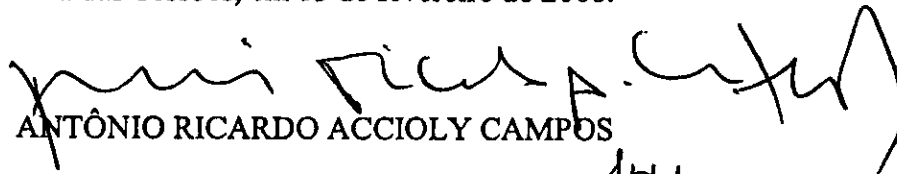
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> de <u>04</u> de <u>2008</u> .	
Sívio Sívio Calbosa	
Mat.: São Paulo 91745	

CC02/C01
Fls. 130

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 81/87) para manter a r. Decisão nº 11175/GD/03/00927/99, de fls. 74/78, exarada pela DRJ em Campinas - SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
